DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3894/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/30782/2016
PROTOCOLO	: 1769260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORD. DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N°. 002/2011
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO PIO XII
OBJETO DO CONVENIO	: CONTRIBUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR
VALOR DO CONVENIO	: R$ 43.200,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. CONTRIBUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Convênio n.º 002/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a Fundação Pio XII**,** objetivando a contribuição para realização de atendimento médico-hospitalar, inclusive internações, para pessoas carentes do município de Aparecida do Taboado, que sejam portadoras de doenças neoplásicas (câncer), com valor global previsto em R$ 43.200,00.

A Divisão de Saúde emitiu sua análise (peça 33), concluindo pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio 002/2011, em virtude da ausência de documentos indispensáveis a sua regularidade.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 44), opinou pela irregularidade da prestação de contas do Convênio devido à ausência de documentação obrigatória, descumprimento da Lei 8.666/93, ausência da comprovação e destinação dos recursos financeiros. Ao final, requereu a impugnação do valor de R$ 43.200,00.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados, oportunidade em que apresentaram respostas às peças 29, 41 e 42.

Vieram os autos para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do convênio cujo objeto é a contribuição para realização de atendimento médico-hospitalar, inclusive internações, para pessoas carentes do município de Aparecida do Taboado, que sejam portadoras de doenças neoplásicas (câncer). O valor total do convênio foi de R$ 43.200,00.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas apontaram que a prestação de contas não possui condições para obter aprovação.

Foram elencadas as seguintes irregularidades:

- O plano de trabalho apresentado não específica às metas, etapas/fase e especificação, conforme determina o Artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Estatuto da Empresa Fundação Pio XII;
- Balancete de prestação de contas e comprovante de devolução do convênio do saldo não utilizado (se houver);
- Recibos e notas fiscais do referido convênio;
- Extratos bancários após a prestação de contas-demonstrativo da execução da receita e despesa;
- Certidão Negativa de Débito do RGPS;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certificado de Regularidade Trabalhista;
- Parecer Jurídico;
- Cronograma de desembolso;
- Guia de recolhimentos do saldo do convênio (se houver);
- Homologação da referida prestação de contas de convênio.

Aduzem, ainda, que não foi encaminhado o plano de trabalho do presente Convênio, especificando as metas, etapas/fase e especificação para sua execução, descumprindo o art. 116, §1º, Lei 8.666/93:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
> I - identificação do objeto a ser executado;
> II - metas a serem atingidas;
> III - etapas ou fases de execução;
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
> V - cronograma de desembolso;
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
> VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

O Ordenador de Despesas responsável pelo Convênio, André Alves Ferreira, não apresentou documentos e/ou justificativas visando sanar as irregularidades apontadas, entende-se que assiste aos Órgãos de Apoio.

Sendo assim, permanece o descumprimento ao artigo 116, §1º, da Lei n.º 8.666/93, c/c artigo 4º do Decreto Estadual nº 11.261 de 2003, bem como a lista de peças obrigatórias constante do Capítulo III, Seção I, item 3.1, B, da IN 35/2011, vigente à época.

No que se refere à execução financeira, após avaliar as quantias repassadas à conveniada, as despesas realizadas, rendimentos e contrapartida, restou demonstrada a liquidação financeira do objeto, conforme se demonstra a baixo:

Total Repassado	**R$ 43.200,00**
Despesas Comprovados	**R$ 43.200,00**
Total de Tarifas Bancárias	**R$ 43.200,00**

Valor dos Recursos Próprios	**R$ 391,76**
Total das despesas	**R$ 43.591,76**

Com efeito, com a aplicação dos recursos financeiros no objeto do convênio, e não havendo elementos que apontem o contrário, o requerimento de impugnação de valores não se coaduna à hipótese do caso em concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio n.º 002/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, CNPJ 03.563.335/0001-06, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ: 11.291.694/0001-80, tendo como convenente a Fundação Pio XII, CNPJ: 49.150.352/0001-12, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. **APLICAR MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **André Alves Ferreira**, portador do CPF: 201.936.701-78, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Conceder o **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK